



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



RESOLUÇÃO Nº 007 /2005-GP

Normatiza os procedimentos da execução de obrigações judiciais de pequeno valor contra a Fazenda Pública.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação unânime de seu Órgão Especial, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do procedimento relativamente às obrigações de pequeno valor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da EC n.º 30, de 14 de setembro de 2000 e artigos 86 e 87 do ADCT, introduzidos pela EC n.º 37, de 13 de julho de 2002;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n.º 6.624, de 13 de janeiro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º - A quitação dos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, de suas autarquias e fundações, decorrentes de decisões transitadas em julgado e definidos em lei como pequeno valor – RPV, prescinde da expedição de precatório.

Art. 2º- Reputar-se-á de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n.º 6.624, de 13.10.2004, os débitos que não ultrapassem o valor devidamente atualizado correspondente a:

- I- 60 (sessenta) salários mínimos, se devedora a União, suas autarquias e fundações (arts. 3º e 17 da Lei n.º 10.259/2001);



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- II- 40 (quarenta) salários mínimos, se devedor o Estado, suas autarquias e fundações (art. 87, I, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02 e art. 1º da Lei n.º 6.624/04);
- III- 30 (trinta) salários mínimos, se devedor o Município, suas autarquias e fundações (art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02).

Art. 3º- Na execução contra a União, Estado, Município, suas autarquias e fundações, o juízo da execução expedirá Requisição de Pequeno Valor – RPV, quando for o caso, e remeterá à Presidência do Tribunal com os seguintes dados:

- I- número do processo de origem
- II- nome das partes e procuradores
- III- relação dos beneficiários
- IV- valor total da requisição
- V- data do trânsito em julgado da decisão
- VI- planilha dos cálculos

Art. 4º- As requisições deverão ser acompanhadas de cópia da sentença ou acórdão e certidão do seu trânsito em julgado.

Art. 5º- A RPV será autuada e registrada, observando-se a ordem seqüencial do seu do seu recebimento.

§ 1º - A Assessoria da Presidência, ao verificar a insuficiência de informações na RPV, diligenciará a sua complementação junto ao Juízo da execução.

§ 2º- Devidamente formalizada, a RPV será incluída na relação e oficiado à entidade devedora para proceder o efetivo pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de seqüestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado, conforme determina o § 1º do art. 2º da Lei n.º 6.624/04.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 3º - Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito à disposição da Presidência do Tribunal, como ocorre no procedimento para pagamento dos Precatórios.

Art. 6º - Na hipótese de valor superior aos estabelecidos nos, incisos I, II e III do art. 2º desta Resolução, o Juiz deverá dar vista ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse em renunciar ao crédito excedente, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 87 do ADCT.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia, a execução prosseguirá sobre o valor remanescente, observando-se as disposições legais para as obrigações de pequeno valor.

Art. 7º - É vedado o fracionamento de valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que o pagamento se faça, em parte, através de Requisição de Pequeno Valor e, em parte, mediante expedição de outra Requisição e/ou precatório.

Art. 8º - É vedada a expedição de Requisição de Pequeno Valor quando se tratar de crédito referente a processo onde já foi expedido Precatório.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES, aos dias do
mês de junho do ano de dois mil e cinco.


Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Presidente do TJE/PA


Desa. YVONNE SANTIAGO MARINHO
Vice-Presidente do TJE/PA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Carmencin Marques Cavalcante

Desa. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

OSMARINA ONADIR SAMPAIO MERY

Desa. OSMARINA ONADIR SAMPAIO MERY
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES

Desa. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES

ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

Desa. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES

Desa. MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES

MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA

Desa. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA

MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE

Desa. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE

HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO

Desa. HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO

SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE

Desa. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE

~~Des. GERALDO DE MORAES CORRÊA LIMA~~

MARIA DO CÉU CABRAL DUARTE

Desa. MARIA DO CÉU CABRAL DUARTE

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Desa. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desa. ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS

Therzinha Martins de Souza
Desa. THERZINHA MARTINS FONSECA

Rômulo José Ferreira Nunes
Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Eronides Sousa Primo
Des. ERONIDES SOUSA PRIMO

Enivaldo da Gama Ferreira
Des. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desa. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

João José da Silva Maroja
Des. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA.

Vania Valente do Couto Fortes Bitar
Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Raimundo Holanda Reis
Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS